

## LEI Nº 688, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, e dá outras providências.

- **O PREFEITO MUNICIPAL DE JUPI**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara <u>APROVOU</u> e <u>EU SANCIONO</u> a presente Lei:
- Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de juros e multa de mora, relativos ao IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Art. 2°. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e beneficios:
- I de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;
- II de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; e
- II de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- Art. 3°. O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2° será até 30/06/2020.
  - Art. 4°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).
- Art. 5°. O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.
- Art. 6°. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, consequentemente, na perda dos beneficios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.



- Art. 7°. O débito oriundo de parcelamento já existente, mesmo aquele já em fase de execução fiscal, poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.
- Art. 8°. A concessão dos benefícios fiscais previstos no Art. 2° desta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo aos exercícios até 2019.
- Art. 9°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3° desta Lei, mediante Decreto.
  - Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Jupi (PE), 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO MARCOS PATRIOTA PREFEITO